

**TC 000.518/2016-6**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade:** Município de Acopiara/CE.

**Recorrentes:** Antônio Almeida Neto (CPF: 119.697.763-15).

**Advogados:** Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566). Procuração à peça 21.

**Pedido de sustentação oral:** Sim (peça 94).

**Sumário:** Tomada de contas especial. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Construção de cisternas. Inexecução de metas pactuadas. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Aparente execução parcial de 231 cisternas do total de 522 previstas. Execução parcial dos cursos e treinamentos. Necessidade de obtenção do parecer financeiro para configuração do nexo causal. Proposta de diligência.

## INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 93), interposto pelo Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, contra o Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara (peça 88), relator Min. Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão do não atingimento dos objetivos de Convênio firmado com o então MDS (atual Ministério da Cidadania) para construção de cisternas.

1.2. Transcreve-se a decisão recorrida:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em razão da inexecução do Convênio 219/2008, celebrado com o Município de Acopiara/CE, tendo por objeto a construção de cisternas de placa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Almeida Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Antônio Almeida Neto ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, deduzida a importância restituída, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
10/12/2008	590.841,36	
22/06/2011		54.524,32

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Almeida Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **HISTÓRICO E EXAME PRELIMINAR**

1.3. Em análise, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS – atual Ministério da Cidadania -, em face do Sr. Antônio Almeida Neto, ex-Prefeito de Acopiara/CE, em razão do não atingimento das metas do Convênio 219/2008- Siafi 700219 (peça 1, p. 88-110), celebrado com aquele Município, tendo por objeto a construção de cisternas de placa.

1.4. Embora o órgão concedente tenha verificado a realização de algumas atividades previstas no projeto, a conclusão do Parecer à peça 1, p. 204-214, foi de que a execução física das metas pactuadas não foi comprovada, por não terem sido lançados no Sistema SigCisternas o registro de cisternas construídas e a realização de curso de pedreiro, o registro de apenas 4 das 16 oficinas de capacitação de beneficiários previstas, a não entrega dos termos de recebimento das cisternas e ausências de documentação referente à capacitação de beneficiários.

1.5. A conclusão da equipe de fiscalização do MDA foi pela rejeição integral dos valores federais transferidos de R\$ 590.841,36, excluída a devolução de saldo no valor de R\$ 54.524,32 (peça 1, p. 230-2).

1.6. No âmbito desta Corte, feita a citação do ex-Prefeito, em duas oportunidades, a unidade técnica concluiu pela ausência de elementos que permitissem aferir a boa-fé ou excludente de responsabilidade do responsável (peças 82-84), no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 85).

1.7. Em suma, concluiu-se que a meta física principal do convênio não foi alcançada, pois a conveniente não adotou as providências necessárias à identificação das cisternas construídas e das famílias beneficiadas mediante alimentação do Sistema de Informações Gerenciais do Programa Cisternas.

1.8. O Exmo. Ministro Relator do acórdão combatido, Marcos Bemquerer Costa, acompanhou os pareceres precedentes, acrescentando que a execução física parcial de duas das

metas do Convênio, representavam obrigações acessórias em relação ao objeto principal, não restando qualquer utilidade na consecução do objeto pretendido pelo ajuste.

1.9. No âmbito desta Corte de Contas, o ex-prefeito Eloísio Antônio da Silva não compareceu aos autos, sendo por isso considerado revel, em virtude da rescisão unilateral do contrato de execução, por parte da administração municipal, e de falhas graves no projeto, do ponto de vista técnico, consignadas nos pareceres do Ministério da Cidadania, conforme Ofício de citação do gestor (peça 26).

1.10. O Exmo. Ministro Relator do acórdão recorrido (peça 52, p. 3) concordou ainda com a proposição da unidade técnica de afastar a responsabilidade da empresa executora, visto que não constariam dos autos documentos que permitam atribuir à empresa responsabilidade por eventuais problemas na execução dos serviços.

1.11. Prolatado o Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara (peça 88), insurge-se contra a decisão o Sr. Antônio Almeida Neto, interpondo recurso de reconsideração (peça 93).

1.12. Em linhas gerais e para os propósitos desta instrução, o recorrente aponta que na única ida do Ministério ao Município de Acopiara, em 2010, foi constatada a execução de 140 cisternas, conforme Nota Técnica 31/2010, de 16/4/2010, e em outro momento, a mesma Secretaria Especial de Desenvolvimento Social realizou nova análise, conforme Nota Técnica 51/2019, que consignou aprovação parcial da Meta 1, com 241 cisternas executadas (peça 93, p. 6-7)

1.13. Alega a execução, ao menos parcial, das 522 cisternas objeto da avença, e reproduz excerto de laudo realizado pela Polícia Federal quando de sua vistoria *in loco*, baseado nas denúncias ditas vazias da oposição, no qual estaria reconhecida a execução de 485 cisternas ou 93% das cisternas previstas, e R\$ 549.443,90 de execução financeira, o que demonstraria a impossibilidade de penalizar o recorrente com a devolução integral dos recursos, em contradição com posicionamento da Polícia Federal e do próprio Ministério do Desenvolvimento Social (peça 93, p. 17).

1.14. Com efeito, a Nota Técnica nº 51/2019, acostada pelo recorrente à peça 87, consigna a aprovação parcial da **execução física** da avença, considerados os termos de recebimento apresentados pelo recorrente em três oportunidades diferentes, que apontam para a execução correta de **231 cisternas (44% do total)** (e não 241 como alega o responsável), além da capacitação de pedreiros no percentual **de 92%** da meta prevista, além de cursos de capacitação em gestão de recursos hídricos, executados no percentual **de 44%**.

1.15. Consignou ainda a **Coordenação-Geral de Acesso à Água**, em seu parecer à peça 87, p. 7:

Portanto, faz-se necessário que o conveniente preste novos esclarecimentos em relação às 291 cisternas não aprovadas, conforme motivação registrada no Anexo 3631303. Em relação às 231 aprovadas na atual análise, entendeu-se que as informações e/ou documentações foram suficientes para **sanar as pendências** anteriormente registradas. (Grifos acrescidos)

1.16. A mesma Coordenação conclui pela aprovação parcial da **meta 1**, no valor de **R\$ 329.377,08** (R\$ 591.841,00 – 261.464,28); aprovação parcial da **meta 2** no valor de **R\$ 2.860,58** (total de R\$ 2.975,00 – R\$ 114,42); e aprovação parcial da meta 3, no montante de **R\$ 4.545,03** (161 beneficiários x R\$ 28,23), conforme conclusão à peça 87, p. 9. Sugere ainda o encaminhamento da referida Nota Técnica à **Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira**, para as providências cabíveis.

1.17. As demais cisternas supostamente construídas não tiveram sua aprovação pelo Ministério da Cidadania, em razão de divergências nos Termos de Recebimento enviados, com desconexão entre os lotes de documentações, indícios de montagens e uso de Photoshop para

criação de placas de identificação, divergências na construção das cisternas e nos canos, dentre outras irregularidades.

1.18. Desse modo, faz-se necessária a realização de diligência ao Ministério da Cidadania a fim de obter o **parecer financeiro** da parcela aprovada pela Coordenação-Geral de Acesso à Água, a fim de que se reconheça o necessário **nexo de causalidade** entre os recursos repassados pelo Ministério e a execução financeira promovida pela Prefeitura.

1.19. Não obstante o recorrente tenha alimentado os dados do SIG Cisternas com a informação de que a execução dos serviços se deu entre maio e julho de 2012, conforme observado pela Coordenação-Geral de acesso à água (peça 87, p. 4), após o término da vigência do instrumento, tal informação diverge da apresentação dos últimos termos de recebimento trazidos aos autos (peças 60-78) e apresentadas igualmente ao Ministério da Cidadania, cujo registro de construção das cisternas data de 2009 a 2012, fato que poderia até ser relevado pelo Tribunal, caso houvesse inequívoca constatação do liame financeiro para consumação das referidas cisternas.

1.20. Caso confirmada a hipótese de correta execução parcial do Convênio, o débito imputado ao recorrente poderia sofrer significativo abatimento.

1.21. Assim sendo, antes de uma análise global dos argumentos recursais deduzidos, faz-se necessária a realização de diligência à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira – CGEOF - do Departamento e Inclusão Social e Produtiva Rural, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, a fim de obter o parecer acerca da adequação financeira da parte alegadamente aprovada sob o aspecto físico.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

2. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Ministério da Cidadania, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze dias), sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da presente tomada de contas especial:

a) cópia de Nota Técnica a ser expedida pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira em face da apresentação intempestiva de documentação referente ao Convênio 219/2008- Siafi 700219 (Município de Acopiara/CE), e em face do Parecer expedido pela Coordenação-Geral de Acesso à Água, sobre a regularidade ou não, sob o aspecto financeiro, da parcela executada do referido Convênio;

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito recursal por parte do TCU.

2.1. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao Ministério da Cidadania e do Parecer à peça 87, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

2.2. Por fim, deve-se esclarecer ao Ministério da Cidadania que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 18/9/2019.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 8183-3